



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000037/00-88
Recurso nº : 122.154
Acórdão nº : 202-15.741

Recorrente : VIACÃO CAMPO BELO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 10 / 04
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIACÃO CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

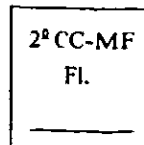
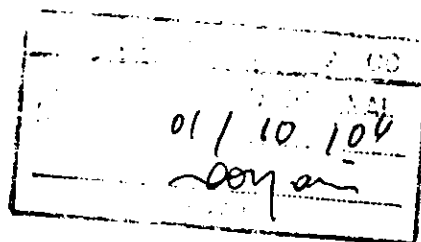

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.000037/00-88
Recurso nº : 122.154
Acórdão nº : 202-15.741

Recorrente : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

"Contra a empresa identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 32.327,51 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, juros de mora e multa proporcional de 75%, por falta de recolhimento da contribuição em causa.

Foi consignado pelo autuante na Descrição dos Fatos de fl. 03 que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte citado, foi apurada a falta de declaração e de recolhimento do PIS dos períodos de mar/96 a ago/96.

Como enquadramento legal foram citados:

- o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

- Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

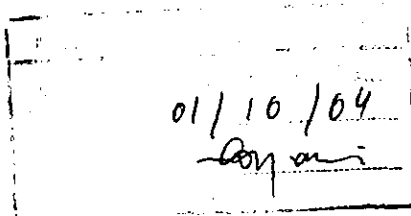
Cientificada em 12/01/2000(fl.02), a interessada apresentou, em 11/02/2000, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 41/44, onde alega, basicamente que:

- 1) Conforme certidão de fl. 50, a autuada impetrou um Mandado de Segurança para afastar a exigência do PIS na modalidade prevista nas Medidas Provisórias 1.212/95 e 1.495/96 e respectivas reedições, com deferimento liminar do pedido, mandamus esse julgado procedente em data de 05.03.1998, mantida a segurança liminarmente deferida (Processo nº 96.35073-6);*
- 2) O Fisco Federal acatou o Mandado de Segurança supra mencionado somente a partir de Setembro/96, considerando não acobertados pelo mesmo os períodos de Mar/96 a Ago/96;*

/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000037/00-88
Recurso nº : 122.154
Acórdão nº : 202-15.741

- 3) *a segurança concedida retroage à data da publicação da primeira Medida Provisória que originou o ato violador de direito líquido e certo da impetrante (in casu, a contribuição do PIS, em afronta à Lei Complementar 7/70);*
- 4) *se uma determinada edição de uma Medida Provisória é suspensa, via Mandado de Segurança, a que lhe é imediatamente anterior não tem como ser convalidada, formando, assim, uma "cadeia" a derrubar a Medida anteriormente editada, até atingir a "raiz", ou seja, a Medida Provisória que deu origem ao ato atacado pelo impetrante;*

Requer que seja cancelado e tornado insubsistente o Auto de Infração, ante a inexigibilidade do tributo objeto do mesmo."

Julgando o feito, a 1ª turma de julgamento exonerou a multa de ofício e não conheceu do recurso na matéria principal, como demonstra ementa abaixo transcrita:

"...

Ementa: Concomitância de processo administrativo e processo judicial

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

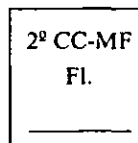
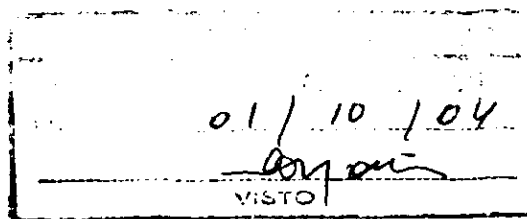
Impugnação não Conhecida".

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000037/00-88
Recurso nº : 122.154
Acórdão nº : 202-15.741



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir o crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que não fora declarado nem pago pela reclamante, nos períodos compreendidos entre março de 1996 e agosto desse ano. A tese de defesa centra-se no fato de haver sido a contribuinte beneficiada por liminar em Mandado de Segurança que afastara a exigência do PIS na modalidade prevista na Medida Provisória 1.212/95 e reedições. Ainda segundo a defendente, a liminar foi confirmada e concedida a segurança.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG não conheceu da impugnação no tocante ao mérito da questão em litígio por ser este objeto da ação judicial, o que caracterizaria renúncia a discutir a matéria na esfera administrativa. No tocante à multa de ofício, a instância julgadora *a quo* a excluiu com fundamento no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Inconformada com decisão de primeira instância, a reclamante apela a este Colegiado perquirindo reforma do acórdão vergastado que manteve parcialmente a exigência fiscal.

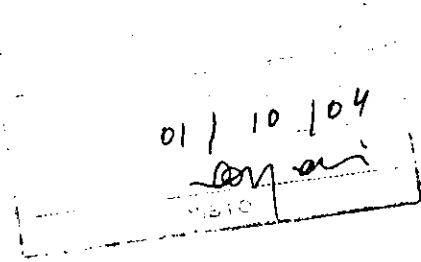
A questão que se apresenta ao debate é, pois, a da assim chamada "renúncia à via administrativa", por ser esta prejudicial ao exame do mérito objeto do litígio em apreço.

Primeiramente deve-se observar que, muito embora o termo "renúncia" sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*". Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o "dizer o direito" e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias "julgadoras" administrativas.

///



Processo nº : 10665.000037/00-88
Recurso nº : 122.154
Acórdão nº : 202-15.741

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), *“tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.”*

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

“Art. 1º omissis.....”

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

“Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

01 / 10 / 04
Donair

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000037/00-88
Recurso nº : 122.154
Acórdão nº : 202-15.741

sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Por essas razões é que a exigência fiscal em comento, cujo crédito tributário encontra-se em discussão no Poder Judiciário, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos no acórdão recorrido, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa, além do que, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS